

GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# RESPOSTA

# A

# IMPUGNAÇÃO

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.025/2023 – PERP**

1

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.025/2023 – PERP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO EM GESTÃO DE DOCUMENTOS PARA ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO CONTÍNUO DO ACERVO CORRENTE DOCUMENTAL, COM TRATAMENTO ARQUIVÍSTICO DO ARQUIVO CENTRAL DA PREFEITURA, COMO TAMBÉM A MUDANÇA DE SUPORTE DE PAPEL PARA DIGITAL DOS DOCUMENTOS JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE.**

**INTERESSADO (S): DIVERSAS SECRETARIAS**

**IMPUGNANTE: TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ Nº 93.311.116/0001-30)**

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ Nº 93.311.116/0001-30)**, por seus respectivos representante legal, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 01.025/2023 – PERP, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO EM GESTÃO DE DOCUMENTOS PARA ORGANIZAÇÃO E GERENCIAMENTO CONTÍNUO DO ACERVO CORRENTE DOCUMENTAL, COM TRATAMENTO ARQUIVÍSTICO DO ARQUIVO CENTRAL DA PREFEITURA, COMO TAMBÉM A MUDANÇA DE SUPORTE DE PAPEL PARA DIGITAL DOS DOCUMENTOS JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE**, informando o que se segue:

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a



impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 24/01/2023.

2

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

### DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, **TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO EIRELI** averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

(...)

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA Ocorre que, pela análise dos termos e cláusulas editalícias, constatou-se a exigência de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma, inclusive para aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito público. Vejamos o que determina o edital: Subscreve-se abaixo os itens 8.5.1 e 8.7.2 do Anexo I: "8.5.1 – Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida por Cartório Competente, devidamente registrado/averbado no CRA – Conselho Regional de Administração, comprovando que a Licitante, prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação. [...] e 8.7.2 – A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com firma do emissor, reconhecida em cartório competente ou outro meio que comprove a similaridade da assinatura; (grifo e negrito nosso) Nos itens em questão nos deparamos que a exigência não está de acordo com as leis editalícias e instruções normativas do Ministério do Planejamento e com a Lei 8.666/93 e suas alterações. Muitos órgãos públicos e privados vêm exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica seja com forma reconhecida do signatário. Por um lado, a exigência do reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica pode atribuir (mas não garante de forma inequívoca) maior legitimidade ao documento e serenidade ao processo. Noutra lado, dificulta o alcance do documento devido a tarefa do reconhecimento da assinatura, pois se já há uma certa dificuldade para se obter o reconhecimento da assinatura do administrador das pessoas jurídicas de direito privado, a dificuldade é multiplicada várias vezes para se obter o reconhecimento dos administradores ou gestores de contratos dos órgãos públicos nos cartórios. Ademais, as exigências editalícias não podem restringir a competitividade do certame. Nesse sentido, não é lícito à Administração Pública



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar



3

fazer exigência que a lei não. O artigo 30 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, não menciona, em nenhum momento, a possibilidade de se exigir o reconhecimento de firma nos atestados de capacidade técnica ou qualquer outro documento para dar mais credibilidade ao atestado. Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que ele possua firma reconhecida, uma vez que o documento emitido por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa Carta Magna,

(...)

Desta forma, em observação aos acórdãos e às diversas legislações apresentadas, como se pode ver, não há obrigatoriedade de ter em seu Edital a solicitação de Atestado de Capacidade Técnica com firma reconhecida, ainda mais em se tratando de atestados emitidos por pessoal jurídica de direito público. E, por isso, tal exigência deve ser retirada do edital.

IV DOS PEDIDOS Em que pese o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitações, na figura de sua Pregoeiro Oficial, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o supracitado edital, no seus itens 8.5.1 e 8.7.2 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça impugnatória. Termos em que se pede deferimento.

Em apertada síntese a impugnação defende que a especificação do objeto tenderia a direcionar a presente licitação. Passamos a analisar os fatos e o direito.

## DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Analisando a impugnação interposta pela empresa, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 01.025/2023 foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

É sabido que o procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.

Nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A capacidade técnico-profissional se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa. Por sua vez, a capacidade técnica operacional é da pessoa jurídica e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

A legislação exige que a Administração limite as suas exigências de comprovação de capacidade técnica operacional em quantitativo compatível com o objeto licitado. Por exemplo, se a Administração vai adquirir determinada quantidade de carne, deverá exigir comprovação de capacidade técnica operacional proporcional àquela quantidade.

A questão a se avaliar é a pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação. Isto porque a capacidade técnico-operacional serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições e know how para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. Se o objeto não é pertinente, essa segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido.

O importante é sempre demonstrar que a margem de discricionariedade da Administração para tal exigência é restrita, visto que a sua função é apenas aumentar a segurança e a garantia para a Administração de que o objeto licitado será executado. Fora dessa finalidade, a exigência é ilegal e fere os princípios da Administração Pública e da licitação, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.



Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executivo, comprovando sua relevância técnica e valor significativo, conforme texto legal a seguir transcrito.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

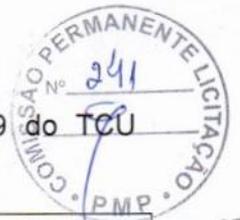
Como citado nas alegações da área técnica, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

O Futuro não pode parar



exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Quanto ao reconhecimento de firma exigido, há de se consignar que tal matéria vem sendo tratada como uma das possibilidades de pedido de esclarecimento e abertura de prazo pela pregoeira que suscitar qualquer dúvida ou questionamento sobre a documentação. Sendo pois muito mais danoso à esta Administração adiar a realização do presente pregão por excesso de exigências que podem ser dirimidas ao logo da realização do presente processo.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

## DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões das Impugnantes, no sentido de se anular o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01.025/2023 -PERP.

## DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, **no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante**, conforme supra



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*



articulado. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Pacatuba – CE, 22 de janeiro de 2024.

**ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Esporte e Juventude  
(Órgão Gerenciador)

